

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 73ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17/10/2013

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 66, 67, 70, 71, 73, 74, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2127/2012

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO

Responsável(eis): JOAQUIM GERALDO TEIXEIRA MUZY

Processo: TC-6580/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Responsável(eis): RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

Processo: TC-6595/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JUNIOR

Processo: TC-6635/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA

Responsável(eis): HUMBERTO ALVES DE SOUZA

Processo: TC-6642/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º SEMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA

Responsável(eis): EDUARDO STUHR

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-2585/2007 (Apenso: 794/2006 E 1473/2006)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA PARECER PRÉVIO TC-057/2007

Interessado(s): GERSELEI STORCK (PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI - EXERCÍCIO/2005)

Total: 01 Processo

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-7058/2013

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

Responsável(eis): EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Processo: TC-6790/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): ELCIMAR DE SOUZA ALVES, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA, GILSON FERNANDES POUBEL E WALDELES CAVALCANTE

Processo: TC-3046/2013 (Apenso: 2635/2009)

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO TC-398/2010

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): JOÃO ANTONIO ZAMPIROLI E SINDICATO RURAL DE RIO NOVO DO SUL

Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS

Processo: TC-1315/2011

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARILANDIA

Responsável(eis): TENÓRIO GOMES DA SILVA

Processo: TC-1625/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Responsável(eis): DALTON PERIM E MARIA CASAGRANDE LACHINI

Processo: TC-4329/2013 (Apenso: 3615/2012)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-055/2013

Interessado(s): CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO)

Processo: TC-4050/2009 (Apenso: 5877/2007)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-058/2009

Interessado(s): MARCIO JOSE DE MELO CHIERICI E ROBSON ALVES CORREA (PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ - EXERCÍCIOS 2006/2007)

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO

Processo: TC-4289/2012

Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LINHARES

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LINHARES

Responsável(eis): CELSO MARTINS PEDRONI

Total: 08 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-3003/2009

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Responsável(eis): ROBERTO ANTONIO BELLING NETO

Processo: TC-2859/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*
José Antônio Almeida Pimentel

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)
 Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS
Responsável(eis): EDUARDO ALVES CARNEIRO
Processo: TC-5596/2013
 Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (1º QUADRIMESTRE/2013)
 Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Responsável(eis): DENIVALDO ALVES CALDEIRA
Processo: TC-4365/2004 (Aposos: 4070/1999, 4124/2004, 4128/2004, 4129/2004, 4130/2004, 4188/2004, 4313/2004, 4314/2004, 4315/2004, 4316/2004, 4321/2004, 4323/2004, 4324/2004, 4359/2004, 4360/2004 E 4361/2004)
 Procedência: CIDADAO
 Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-553/2004
Interessado(s): REYNALDO ZANDOMENICO FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES - PERÍODO: 06/02/1995 A 25/11/1997)
 Advogado(s): ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
Total: 04 Processos
-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Processo: TC-7291/2002
 Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Assunto: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO Nº 316/98
 Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS
Responsável(eis): ERNESTO PAIZANTE PEREIRA
CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ADMISSÃO DE PESSOAL
 4678/2011 - JOSEANE BERNARDO CARVALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 5157/2013 - ELIANA PATRICIO MARQUES
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 6447/2012 - ALBERTINA GOMES MACHADO
 6450/2012 - TANIA REGINA MOREIRA LOPES
 6451/2012 - SEBASTIAO CAETANO DE AZEVEDO
 6458/2012 - RONIVAXON LOPES DA SILVA
 6467/2012 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA
 6468/2012 - JULIANA FERREIRA FONSECA BORGES
 6486/2012 - EDERSON DE SOUZA ALVES
 6500/2012 - MARIA TERESINHA LEITE
 6731/2012 - ADRIANA MOREIRA SILVA
 6735/2012 - ANA LUZIA DA SILVA BORGES
 6762/2012 - JOVELINA RITA DA MATA RAMOS
 6775/2012 - MARY APARECIDA PEREIRA
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO
 1927/2013 - MARLON MOREIRA SILVA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 6941/2012 - JOCELI PINHEIRO MATTEDI
 2288/2013 - ZENILDA TERESA FONTANA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 2089/2013 - MARIA ANTONIA PITTOL DOS SANTOS
 2093/2013 - ORVANIR MARIA GOTARDO COSTA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 2489/2013 - FATIMA GAVA DA SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 2453/2013 - MARIA ISABEL ARAUJO ABRITTA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
 899/2013 - GUTIERYS DE JESUS PAULINO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
 2077/2013 - LUCIMAR DENADAY MACAO
 2327/2013 - GERALDA PULQUERIO DA SILVA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - REFORMA
 7597/2012 - ENIO ROCIO
Processo: 8366/2010
 Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - PESSOAL
 Assunto: EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA
Total: 27 Processos
-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)
 3896/2001 - PAULO ANTONIO COSTA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 7420/2002 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES BORELLI
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)
 2441/2007 - CARLOS ROBERTO LUZIA DE FREITAS
 1918/2008 - ELIANA DE PAULA SANTOS
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 5409/2012 - MARIA CELIA FONSECA DA SILVA - Advogado(s): SIMONE PAGOTTO RIGO, MONICA PERIN ROCHA, LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA, ANA CLÁUDIA KRAMER E ALEXANDRA DOS SANTOS QUEIROZ FRIZZERA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)
 3832/2008 - JOSE ACACIO DE OLIVEIRA
 4857/2008 - EDSON AZEREDO
 349/2009 - NEUSA RECO IVO
 566/2009 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
 7927/2009 - HERMINIA DE SOUZA ARRUDA
 1436/2010 - LOURDES MARIA DE ANGELI DE PAULA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 7719/2011 - MARIA RAMOS DA SILVA
 2133/2012 - SHYRHLEY SYGMAR GOMES DE OLIVEIRA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 6824/2010 - ALMERINDA KRAUZER
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO DE PROVENTOS)
 2688/2011 - OSWALDO BARBOSA
 4249/2011 - GERSON ALVES
 5724/2011 - ODETE ALVES FERREIRA
 6927/2011 - MARIA MARGARIDA DA SILVA BARROS
 7238/2011 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL
 2460/2012 - SORAYA MENDONCA MARQUES
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 6687/2012 - MARILDA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
 7108/2012 - SIGMAR BETZEL
 7297/2012 - LUIZ CICERO DOS SANTOS
 7390/2012 - IRINEU CHRISTIANO HARTVIG
 7475/2012 - ELIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 915/2013 - ANTONIA ARMINDA GOMES
 1157/2013 - MARIA JOAQUINA PINHEIRO
 2290/2013 - SUELY FERNANDES JABOUR MOULIN
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA
 1931/2013 - RITA DE CASSIA FERREIRA
 2196/2013 - JOSE AMERICO SOARES
 2210/2013 - MARIA DE LOURDES GRATIVOL COSTA
 2477/2013 - SIDINEI PEREIRA DE SOUZA
 2484/2013 - MARIA CECILIA PANCERI FRANCO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO
 2176/2013 - VERA LUCIA PEIXOTO DAZILIO

Total: 34 Processos**-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA****INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

5538/2006 - MARIA LUZIA DE LIMA FERREIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL

6656/2007 - ACYLDA MARIA BARBOSA BATISTA

6664/2007 - DALVA SPANHOL DUTRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

3961/2006 - MARIA DA PENHA BRANDAO SOUZA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ICONHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

4873/2005 - ELIZABETH MARIA FERNANDES AMARAL

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

3760/2006 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

47/2007 - REGINA NUBIA SEABRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)

1832/2005 - SILVANA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

2851/2013 - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA SILVA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

6391/2012 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

3610/2013 - CATIA REGINA FARIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA

7206/2012 - MARIA DA PENHA SANTOS FARIAS

Total: 12 Processos**Total Geral: 91 Processos**

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 22 de Outubro de 2013.

BIC, VIA FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PARCELA DO PAGAMENTO, BEM COMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DOS RECURSOS REPASSADOS PELO SUS, RELATIVOS À ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DA CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ COM O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE ÀS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO DESCONTADAS NO REPASSE DOS RECURSOS DO SUS, RELATIVOS À ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA PARCIAL - 2) MULTA PARA LUCIENE FERRAZ VAILLANT.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6643/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**, sob a responsabilidade da Sra. **Luciene Ferraz Vaillant**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alegre nos exercícios de 2007 e 2008

2. Aplicar à Sra. Luciene Ferraz Vaillant **multa** de **500 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a realização de empréstimo bancário entre a Casa de Caridade São José – Hospital de Alegre e o BIC Banco, cujo pagamento das parcelas envolve os repasses dos recursos financeiros do SUS pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre/ES sem a prévia e necessária análise e deliberação do Conselho Municipal de Saúde, o que afronta ao que determina o art. 3º, incisos XI, XIII e XIV da Lei 1.915/91, com redação inserta pela Lei 2.732/2006.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

2. Processo: TC-3369/2010

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

Responsáveis: GUILHERME GOMES DIAS E MÁRCIO FÉLIX CARVALHO BEZERRA

ACÓRDÃO: TC-402/2013

JULGADO EM 08.08.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES - EXERCÍCIO DE 2009 - 1)**

RESPONSÁVEL: MÁRCIO FÉLIX CARVALHO BEZERRA - CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO - RESPONSÁVEL: GUILHERME GOMES DIAS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3369/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **regulares** as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Félix Carvalho Bezerra, Secretário de Estado de Desenvolvimento no período de 10/02/09 a 31/02/09, e **regulares com ressalva** as contas sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Gomes Dias, Secretário de Estado de Desenvolvimento no período de 01/01/09 a 01/02/09, nos termos do artigo 84, inciso II, c/c o artigo 86, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhes a devida quitação;

2. Determinar ao atual gestor que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades abaixo transcritas, de modo a prevenir sua reincidência:

Ausência de justificativa do preço pela contratada Infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93;

Ausência de análise apurada da contrapartida sugerida pelo conveniado - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1. Processo: TC-6643/2010

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsáveis: LUCIENE FERRAZ VAILANT, TEREZA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, FLORINETTE PINTO RIDOLPHI, RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA, PAULO CASSA DOMINGUES, IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR E ULISSES DE CAMPOS

Advogado: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB-ES Nº 10.918)

ACÓRDÃO: TC- 401/2013

JULGADO EM 08.08.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: **DENÚNCIA - EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011 - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA A INTERVENIÊNCIA E ANUÊNCIA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ JUNTO AO BANCO**

Federal (princípio da eficiência).

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

3. Processo: TC-0427/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 427/2013

JULGADO EM 20.08.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5127/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4429/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Representante: RENAN LACERDA JÚNIOR

Representados: DALTON PERIM E KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA

ACÓRDÃO: TC- 428/2013

JULGADO EM 20.08.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0093/2012 - CLÁUSULA QUE ESTABELECE PRAZO DE ENTREGA NÃO SUPERIOR A 48 HORAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4429/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Representação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2123/2012

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

Representante: INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Representados: LUIZ CARLOS SOSSAI E SELESTE DE ARAÚJO ZANCANELLA

ACÓRDÃO: TC- 409/2013

JULGADO EM 13.08.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2012 - RECONHECER EXCEPCIONALMENTE A LEGALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - IMPROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2123/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Considerar improcedente esta Representação, reconhecendo, **excepcionalmente**, a legalidade da exigência, neste caso concreto, de que o equipamento objeto da Tomada de Preços nº 010/2012 seja de fabricação nacional;

2. Determinar:

2.1 Ao atual Prefeito do Município de São Mateus, que se abstenha de incluir em editais de licitação futuros qualquer cláusula que exija que o bem ofertado seja, obrigatoriamente, de fabricação nacional, a não ser que presente nos autos do procedimento licitatório justificativa técnica e econômica consistente e objetiva, que aponte a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante;

2.2 Ao gestor que nos próximos editais de licitação estabeleça critérios técnicos e objetivos hábeis à correta aferição da qualidade do produto a ser adquirido, consubstanciados na exigência de índices de garantia e durabilidade, bem como a garantia da efetiva assistência técnica para a manutenção do produto.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4470/2012

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ACÓRDÃO: TC- 298/2013

JULGADO EM 10.07.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2012 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4470/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da representação, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Processo: TC-6454/2009

Assunto: RECURSO DE REVISÃO - EXERCÍCIO DE 2005

Interessado: ESTEVÃO SILVA MACHADO

Advogados: TALYT TA DAHER RANGEL FORATINI PEDRA (OAB-ES Nº 16.120), ANDERSON SANT'ANA PEDRA (OAB-ES Nº 9.712), MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB-ES Nº 15.081) E ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (OAB-ES Nº 11.188)

ACÓRDÃO: TC- 335/2013

JULGADO EM 18.07.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: ESTEVÃO SILVA MACHADO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-374/2007 - RECURSO DE REVISÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/93 - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6454/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente os Acórdãos TC-374/2007 e TC-548/2007, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

8. Processo: TC-4353/2009

Assunto: RECURSO INOMINADO

Interessado: AROLDO GASPAR PORCARI

ACÓRDÃO: TC- 474/2013

JULGADO EM 03.09.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: PESSOAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INDEFERIMENTO QUANTO À PROMOÇÃO NA CARREIRA DE CONTROLADOR DE RECURSOS PÚBLICOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO - RECURSO INOMINADO - CONHECER - PROVIMENTO PARA GARANTIR AO SERVIDOR O DIREITO DE PROMOÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4353/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e treze, sem divergência, **conhecer** do Recurso interposto, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de ser garantido ao servidor Aroldo Gaspar Porcari, Auditor de Controle Externo desta Corte, o direito de promoção na carreira, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

9. Processo: TC-1828/2009

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008

Responsável: VALDIR JOSÉ PEREIRA BAIA

Advogados: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB-ES Nº 9.173), ISAAC PANDOLFI (OAB-ES Nº 10.550) E BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB-ES Nº 12.558)

ACÓRDÃO: TC-368/2013

JULGADO EM 25.07.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1828/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade do Sr. Valdir José Pereira Baia, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2008, condenando-o a **ressarcir ao erário municipal** a quantia correspondente a 65.891,90 VRTE (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um VRTE e noventa centésimos), bem como apenando-o com **multa** no valor correspondente a 1.000 (um mil) VRTE, devendo essas quantias serem recolhidas e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista o pagamento de diárias sem comprovação de interesse público, com infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

2. Determinar ao atual gestor que, no pagamento das diárias, oriente aos seus beneficiários para que apresentem todas as informações necessárias à descrição das viagens, fazendo constar a justificativa do deslocamento, data, local e horários dos compromissos assumidos, bem como quaisquer documentos que comprove o deslocamento do servidor a fim de demonstrar o interesse público na utilização de tais verbas;

3. Recomendar ao atual gestor que regularmente, de maneira mais técnica, os valores das diárias, bem como os procedimentos necessários para a sua concessão e para a prestação de contas. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente,

ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

10. Processo: TC-7260/2011

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Recorrido: CARLOS RENATO VIANA

Advogados: SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB-ES Nº 3.462) E VITOR RIZZO MENECHINI (OAB-ES Nº 10.918)

ACÓRDÃO: TC- 392/2013

JULGADO EM 01.08.2013 E LIDO EM 08.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: CARLOS RENATO VIANA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-417/2011.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7260/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão TC-417/2011.

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator Convocado que havia proferido voto quando da substituição ao Senhor Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

11. Processo: TC-4922/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010

Responsável: HILÁRIO ROEPKE

Advogado: LUIZ AUGUSTO MILL (OAB-ES Nº 4.712)

ACÓRDÃO: TC- 394/2013

JULGADO EM 01.08.2013 E LIDO EM 10.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2010 - ATOS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4922/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, por maioria, considerar **regulares os atos de gestão** praticados pelo Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez, que votou pela irregularidade dos atos de gestão e conversão do feito em tomada de contas especial, com imputação de débito. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

12. Processo: TC-4525/2008

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2000

Interessado: WILSON ELISEU COELHO

Advogados: OTAVIO PIRES PESTANA (OAB-ES Nº 14.036),

IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 8.994), JOÃO BATISTA CERUTTIPINTO (OAB-ES Nº 1.785), ALEXANDRA FARIA CERUTTI (OAB-ES Nº 9.294) E CARLO ADRIANO FARIA CERUTTI (OAB-ES Nº) ACÓRDÃO: TC- 247/2013

JULGADO EM 02.07.2013 E LIDO EM 10.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: DENÚNCIA - DENUNCIANTE: JOSÉ TADEU MARINO (SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - EXERCÍCIO DE 2003) - DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE - RESPONSÁVEL: WILSON ELISEU COELHO (PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2000) - PROCEDÊNCIA - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - 2) PROVIMENTO - REGULAR COM RESSALVA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-110/2008 - 3) DETERMINAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4525/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de julho de dois mil e treze, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Sem divergência, **conhecer** do presente recurso; **2.** Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, dar **provimento** ao recurso para considerar **regulares com ressalva** os atos de gestão referentes ao Convênio SESA/PMADN nº 048/2000, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Eliseu Coelho, Prefeito Municipal no exercício de 2000, dando-lhe a devida quitação; **3.** Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte que se abstenha de realizar fragmentação de despesa, com utilização de modalidade licitatório inferior àquela que se daria no somatório das despesas. Parcialmente vencidos os Conselheiros João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez, que votaram pela manutenção da irregularidade e da multa, excluindo o ressarcimento. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marco Antonio da Silva, Relator, Domingos Augusto Taufner, a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

13. Processo: TC-4446/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009

Responsável: ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ

ACÓRDÃO: TC- 294/2013

JULGADO EM 10.07.2013 E LIDO EM 10.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 - EXIGÊNCIA DE PRODUTO DE FABRICAÇÃO NACIONAL EM LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO NO ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR MEIO DE EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO - AUSÊNCIA DE RAZÃO DE ESCOLHA E JUSTIFICATIVA NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS - 1) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4446/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Julgar **irregulares** as contas do Sr. Asterval Antônio Altoé, Prefeito Municipal de Governador Lindenberg no exercício de 2009, aplicando-lhe **multa** pecuniária, no valor de 1.000 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista os seguintes procedimentos: **1.1.** Exigência de Produto de fabricação nacional em licitação; **1.2.** Ausência de controle efetivo no abastecimento da frota veicular; **1.3.** Contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário não exclusivo; **1.4.** Ausência razão de escolha e justificativa na contratação de shows musicais. **2. Determinar** ao atual gestor que: **2.1.** Abstenha-se, quando da realização de contratações, de promover exigências com caráter restritivo nos procedimentos licitatórios; **2.2.** Promova o controle efetivo de gastos de combustível, relativamente à frota veicular; **2.3.** Promova, quando da contratação de profissional do setor artístico, a obtenção da carta de exclusividade; **2.4.** Promova, quando da contratação

de profissional do setor artístico, à justificativa quanto ao preço contratação, bem com a razão da escolha. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

14. Processo: TC-5928/2009

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008

Responsável: ELIÉSER RABELLO

ACÓRDÃO: TC- 304/2013

JULGADO EM 16.07.2013 E LIDO EM 10.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA **EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) REJEITAR PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULAR - RESSARCIMENTO - MULTA - 3) DETERMINAÇÕES.**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5928/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 655/2007, 595/2006, 596/2006, 598/2006, 599/2006, 675/2006, 718/2008 e 815/2009; **2. Converter** o presente processo em Tomada de Contas Especial, julgando **irregulares** os atos praticados pelo Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal de Vargem Alta no exercício de 2008, condenando-o a ressarcir aos cofres municipais a importância equivalente a 17.533,09 (dezesete mil quinhentos e trinta e três vírgula zero nove) VRTE, bem como imputando-lhe multa no valor de 1500 (mil e quinhentos) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e, em ambos os casos, ser comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades: a - Licitação inadequada; b - Restrição ao caráter competitivo da licitação; c - Descumprimento do prazo de entrega da Carta Convite; d - Aquisição irregular de equipamento por dispensa de licitação; e - Inobservância ao princípio da impessoalidade e ao processo seletivo simplificado; f - Contratações temporárias sem previsão legal e sem concurso público; g - Ausência de Concurso Público na contratação de professores. **3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vargem Alta que: 3.1. Promova a cotação de preços de mercado para que sirva de parâmetro para apreciação de propostas apresentadas pelos licitantes; 3.2. Observe, quando da realização da licitação na modalidade convite, o disposto no artigo 23, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 8666/93, o qual estabelece o limite de realização de procedimento licitatório nesta modalidade; 3.3. Promova estudo técnico para aquisição de combustíveis, estabelecendo critérios claros e objetivos para respaldar a limitação de distância da garagem da frota municipal ao posto de combustível; 3.4. Observe, quando da correção do objeto da licitação, a obrigação de abrir novo prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 21, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8666/93, bem como a competência de servidor para realizar cotações de preços; 3.5. Observe que o valor de estimativa para aquisição de gasolina deve ser o praticado no momento da contratação, após a licitação; 3.6. Observe cláusula contratual vedando qualquer alteração nos preços, com exceção de aumentos permitidos pelo Governo Federal, bem como exceções contidas na Lei nº 8.666/93; 3.7. Observe o prazo de entrega estipulado no convite, conforme disposto no artigo 21, parágrafo 2º, inciso IV, e § 3º, da Lei nº 8.666/93; 3.8. Demonstre, em futuras contratações que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, com empresários exclusivos, na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; 3.9. Promova, quando da contratação, justificativa do preço e da razão de escolha dos contratados, conforme disposto no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93; 3.10. Observe tempo hábil para licitação e contratação, nos moldes da Lei nº 8.666/1993; 3.11. Promova a formalização do instrumento contratual, quando da realização da licitação na modalidade convite, relativa à aquisição, conforme disposto no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quando deles

resulte obrigações futuras; 3.12. Observe o artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à vedação da recondução da totalidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação; 3.13. Observe a Resolução TCEES nº 227/2011, com o fim de se orientar quanto à implementação/funcionamento do controle interno do Órgão; 3.14. Quanto aos shows artísticos, que adequem as contratações futuras aos estritos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, contratar diretamente com bandas e artistas a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com "carta de exclusividade", acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

15. Processo: TC-2755/2007

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E DOS TRANSPORTES - SEDIT

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2006

Responsáveis: RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA, MARCOS ANTÔNIO BRAGATTO, GERSON CAMATA, VALDIR KLUG, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN E EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES

ACÓRDÃO: TC- 328/2013

JULGADO EM 18.07.2013 E LIDO EM 10.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2006 - 1) RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES - ACRÉSCIMO E DIMINUIÇÃO DE QUANTITATIVOS SEM O DEVIDO TERMO ADITIVO - EDITAL COM EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE E LOCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EDITAL COM EXIGÊNCIA DE PREÇO MÍNIMO - EDITAL ALTERADO SEM ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA ENTREGA DAS PROPOSTAS - PROJETO BÁSICO DEFICIENTE - CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) RESPONSÁVEIS: RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA, MARCOS ANTÔNIO BRAGATTO, GERSON CAMATA, VALDIR KLUG, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 3) DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2755/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Considerar **irregulares** os atos de gestão do Sr. Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Secretário de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes, no período de 18/12/2006 a 31/12/2006, e Diretor Geral do DERTES no exercício de 2006, aplicando-lhe **multa** pecuniária, no valor de 1.500 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1.1. Acréscimo e diminuição de quantitativos sem o devido termo aditivo - infringência aos artigos 60 e 65, da Lei nº 8.666/93; **1.2.** Edital com exigência de propriedade e localização de equipamentos - infringência ao artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93; **1.3.** Edital com exigência de preço mínimo - infringência ao artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; **1.4.** Edital alterado sem abertura de novo prazo para entrega das propostas - infringência ao artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; **1.5.** Projeto básico deficiente - infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. **2.** Considerar **regulares** os atos de gestão dos Srs. Marcos Antônio Bragatto, Gerson Camata, Rita de Cássia Paste Camata, Valdir Klug e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por ilegitimidade passiva *ad causum*, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, dando-lhes a devida quitação; **3. Determinar** ao atual Secretário da SETOP a **instauração de Tomada de Contas Especial**, com comunicação, em 15 dias, e remessa ao Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, em face das seguintes irregularidades tratadas nos seguintes itens: II.3 - Item 15 da ITC - Pagamento indevido no valor de R\$ 102.351,71,

correspondente a 60.498,71 VRTE'S - contrato 16/2005. II.4 - Item 16 da ITC - Pagamento indevido no valor de R\$ 668.244,54, correspondente a 394.990,27 VRTE'S - contrato 26/2006.

II.5 - Item 17 da ITC - Pagamento indevido no valor de R\$ 303.458,64, correspondente a 179.370,28 VRTE'S - contrato 29/2006. Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

16. Processo: TC-2893/2008

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÍZES -EXERCÍCIO DE 2005/2008

Denunciante: CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE MARATAÍZES

Denunciado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Responsáveis: ANTONIO BITENCOURT E MARCIA LEONARDO RIBEIRO CARVALHO

ACÓRDÃO: TC- 378/2013

JULGADO EM 25.07.2013 E LIDO EM 10.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008 - ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL COM DOIS VÍNCULOS DE PROFESSORA ESTADUAL - ATOS IRREGULARES - PROCEDÊNCIA PARCIAL -- RESSARCIMENTO - MULTA 1) RESPONSÁVEL: ANTONIO BITENCOURT - PAGAMENTO - PROCESSO SANEADO - 2) RESPONSÁVEL: MARCIA LEONARDO RIBEIRO CARVALHO - NOTIFICAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2893/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, de unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Considerar **saneado** o presente feito relativamente ao Sr. Antônio Bitencourt, Prefeito Municipal de Marataízes, nos exercícios de 2005 a 2008, dando-lhe a devida quitação, em razão do pagamento do valor da multa a ele imposta; **2. Notificar** a Sra. Márcia Leonardo Ribeiro Carvalho, para, que recolha a multa a ela aplicada, no valor equivalente a 1.000 VRTE's, nos termos do Acórdão TC-135/2012, no prazo estabelecido no art. 481 do Regimento Interno deste Tribunal, comprovando a quitação do débito imputado perante esta Corte. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PRELIMINAR TC- 0077/2013

PROCESSO - TC-1164/2011

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA - RESPONSÁVEL: JONILDO DE CASTRO MUZI (EX-PRESIDENTE) - REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO - NOTIFICAR - PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto no artigo 87, inciso V, da Lei Complementar nº. 621/2012, c/c o artigo 142, §1º do mesmo diploma legal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 46ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jonildo de Castro Muzi, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iúna, no que tange ao pagamento a maior da verba de representação, notificando-o para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolher o débito, no valor de R\$ 2.394,80, sob pena de ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas, cientificando-o de que o pagamento

integral do débito, no prazo estabelecido, importará em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, para julgá-las regulares com ressalvas.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO PRELIMINAR TC-0069/2013

PROCESSO - TC-6106/2012

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE – MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS (EXERCÍCIO 2006) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA – RESPONSÁVEIS: OSMAR PASSAMANI (PREFEITO) E OUTROS – CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – PRAZO: 30 DIAS – DAR CIÊNCIA.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 157, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 60ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 115, da Lei Complementar nº 621/2012, e citar os Srs. Osmar Passamani, Prefeito Municipal de Marilândia, Roberta Arrivabeno, Ex-Presidenta da CPL/PM Marilândia, a sociedade empresária URBIS – Instituto de Gestão Pública, Mateus Roberte Carias, Presidente do URBIS, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Ex-Presidenta do URBIS, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Diretora do URBIS, Filipe Venturini Signorelli, Vice-Presidente do URBIS, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Diretor Administrativo e Financeiro do URBIS, Ijovane Rozino Légora, Membro da CPL/PM Marilândia, Gilmara Passamani, Membro da CPL/PM Marilândia, ASSEPLAN – Assessoria, Consultoria e Informática Ltda., empresa convidada a participar da Carta Convite nº. 024/2006 da PM Marilândia, Maria Natalina Casoli, Secretária Municipal de Finanças de Marilândia à época, e a sociedade empresária Intermundi Business Corporation, empresa convidada a participar da Carta Convite nº. 024/2006 da PM Marilândia, para que, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham a importância devida, na medida de sua responsabilidade individual e/ou solidária na forma do artigo 56, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 277/2013.

DECIDE, por fim, dar ciência aos responsáveis, de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade. Igualmente, que seja informado aos responsáveis que as demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do inciso III do artigo 359 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, pela Imprensa Oficial.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO PRELIMINAR TC- 0071/2013

PROCESSO - TC-3736/2008

ASSUNTO - AUDITORIA ESPECIAL

AUDITORIA ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – EXERCÍCIO DE 2006 – RESPONSÁVEL: ESTEVAM ANTÔNIO FIÓRIO (EX-PREFEITO) – REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NOTIFICAR – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto no artigo 87, inciso V, da Lei Complementar nº. 621/2012, c/c o artigo 142, §1º do mesmo diploma legal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por maioria, em sua 63ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Estevam Antonio Fiório, Ex-Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, e converter, acompanhando o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

DECIDE, ainda, notificar o Sr. Estevam Antônio Fiório, ex-Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, para que, no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias, recolha a importância devida, referente à despesa ilegal realizada valor no valor de R\$ 45.000,00, correspondente a 26.207,45 VRTE, nos termos do artigo 157, §3º do Regimento Interno deste Tribunal,

DECIDE, por fim, alertar ao responsável que, nos termos do artigo 398, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal não cabe recurso desta Decisão, ressaltando, ainda, que, de acordo com o artigo 157, §4º do mesmo diploma legal, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que votou, ainda, pela irregularidade, com ressarcimento de 26.207,45 VRTE e multa de 2.620,74 VRTE.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESUMO DO TERCEIRO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM A BANESTES SEGUROS S/A E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ENTIDADES CONVENIENTES:

Cedente - Banestes Seguros S/A, Cessionário - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

OBJETO: Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 09/10/2013, o prazo de vigência do termo ora aditado, que trata da cessão da empregada da Banestes Seguros S/A, **Kátia Gianordoli Malta**, Matrícula nº. 08-000291-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Nível Superior de Gabinete no Cedente, sem ônus para o Cessionário.

Vitória - ES, 11 de outubro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 028/2013

Processo TC-7229/2013

Espécie: Termo que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES, CNPJ: 28.483.014/0001-22 - **Doador** e o MUNICÍPIO DE CASTELO, CNPJ: 27.165.638/0001-39 - **Donatário.**

OBJETO: Doação gratuita, livre e desembaraçada de bens inservíveis de propriedade do Doador relacionados no Relatório de Patrimônio CTPA910. GER. – Centro de Custo nº 7229.

Assinam: Pelo TCEES: Conselheiro **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Presidente; pelo Município de Castelo: **JAIR FERRAÇO JÚNIOR** – Prefeito Municipal.

Data da assinatura: 11 de outubro de 2013.

